

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crescimento da violência e da criminalidade constitui um dos problemas mais preocupantes na Cidade de São Paulo, demandando a inadiável implementação de ações integradas por parte dos Poderes Públicos.

No âmbito municipal, visando a coibir as ações delituosas praticadas por servidores e empregados públicos, especialmente aquelas cometidas contra a Administração Pública, diversas medidas têm sido adotadas com o firme propósito de imprimir maior rigor e celeridade à apuração de infrações disciplinares de maior gravidade. Dentre as mais recentes, destacam-se a criação da Ouvidoria Geral do Município (Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001) e da Força-Tarefa Permanente e Integrada, instituída pelo Decreto nº 42.059, de 29 de maio de 2002, composta por representantes de órgãos municipais, das Polícias Civil e Militar Estaduais, da Polícia Federal e dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para o combate à corrupção na fiscalização do comércio, à reprodução integral de produtos, ao contrabando e ao roubo de cargas no Município de São Paulo.

À luz desse contexto, elaborou-se o presente projeto de lei, o qual objetiva introduzir modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como alterar a redação do artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

Inicialmente, cabe observar que a mensagem propõe a ampliação do rol de infrações disciplinares de maior gravidade que, via de regra, constituem-se na prática de crime, cuja pena consiste na demissão a bem do serviço público, ao mesmo tempo em que busca agilizar a apuração dos respectivos procedimentos disciplinares, reduzindo os prazos de defesa e permitindo seu processamento por comissões processantes específicas.

Assim, além da prática dos crimes contra a administração pública, a fé pública e a segurança nacional, já existentes na legislação em vigor, foram acrescidos ao inciso II do artigo 189 do Estatuto os crimes hediondos e as infrações contra a ordem tributária, dada sua extrema gravidade, com sérias repercussões ao Erário Municipal.

À tramitação do processo disciplinar por infração que sujeite o funcionário à pena de demissão a bem do serviço público será conferida maior rapidez, devendo findar em 60 dias, prazo esse que poderá ser prorrogado até 60 dias, por motivo justificável, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

A par disso, para que todas essas providências alcancem a almejada eficácia, a propositura propõe a alteração da redação do artigo 12 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, para

possibilitar a composição de comissões processantes com competência exclusiva para processar os feitos de natureza grave.

Havendo comissões processantes com competência específica para tais matérias, por certo será atingida a meta do término dos inquéritos administrativos no prazo de 60 dias ou, no máximo, em 120 dias, em caso de necessidade de sua prorrogação.

Foram ainda ampliadas as hipóteses passíveis de aplicação da suspensão preventiva, a qual poderá ser também determinada para inibir a possibilidade de o servidor investigado prosseguir na prática de irregularidades - situação, aliás, já flagrada e amplamente noticiada pela mídia - além de assegurar a averiguação da infração, como já previsto na legislação municipal.

Para tanto, foram estabelecidos os momentos procedimentais em que poderá ser aplicada a suspensão preventiva no curso de procedimentos de investigação, sempre após a oitiva do funcionário investigado.

Nesse sentido, cumpre assinalar que a medida proposta baseia-se nos trabalhos desenvolvidos pela Ouvidoria Geral do Município e pela Força-Tarefa Permanente e Integrada, os quais têm constatado a imperiosa necessidade de se alargar os casos em que é cabível a suspensão preventiva do servidor investigado, estendendo-se ao procedimento de investigação e à sindicância, com a possibilidade de nova suspensão preventiva por ocasião da instauração do procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, se persistirem as condições que a motivaram nos mencionados procedimentos.

Nesses casos, todavia, por tratar-se de procedimentos de investigação, em que a apuração dos fatos acha-se em andamento, o servidor não sofrerá descontos em seus vencimentos, diversamente do que ocorre quando a suspensão preventiva é determinada no Inquérito Administrativo, no qual já se acham evidenciados indícios objetivos da infração disciplinar imputada e do envolvimento do servidor indiciado.

Por outro lado, a mensagem propõe a elevação dos prazos máximos de aplicação da suspensão preventiva e da pena de suspensão para 120 dias, tendo-se em vista que o inquérito administrativo relativo a essas infrações mais graves deverá ser concluído no mesmo lapso temporal.

Outrossim, com o intuito de agilizar e aprimorar o trâmite e o resultado final da apuração preliminar de irregularidades nas unidades municipais, a propositura contempla o artigo 201 do Estatuto com novas disposições de caráter prático e objetivo, a fim de assegurar que seu desfecho seja conclusivo, dispensando, na medida do possível, a instauração de sindicâncias e evitando o retardamento das providências de investigação e de responsabilização funcional.

Em síntese, são essas as principais alterações propostas, visando a coibir e punir com celeridade a prática de ações delituosas de maior gravidade por funcionários municipais, bem como a elidir a sensação de impunidade decorrente da morosidade na tramitação desses processos disciplinares.

Por fim, cumpre observar que as medidas propostas não importam qualquer ônus aos cofres públicos, vez que não envolvem a criação de cargos ou funções, mas tão-somente a atribuição

específica de competência às comissões processantes já existentes, em razão das matérias mencionadas.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.